Parecer: 052/2025 – PJT

Interessado: Diretoria de Tecnologia e Inovação

Assunto: CREDENCIAMENTO DE FUNDAÇÕES DE APOIO, APTAS A RECEBER E GERENCIAR RECURSOS ORIUNDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

E-protocolo: 23.863.413-0

I. RELATÓRIO

Trata-se processo administrativo relativo a Credenciamento de Fundações de Apoio, aptas a receber e gerenciar recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito privado.

Encaminhado à Procuradoria Jurídica pela DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TECPAR, solicitando análise jurídica acerca do Edital elaborado.

Constam do processo a Comunicação Interna 06/2025 (mov. 2, fls. 2), Parecer AGI 018/2025 (mov. 3, fls. 3/12), Minuta do Edital de Credenciamento (Mov. 5, fls. 14 e ss.);

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

O RILC-TECPAR define que o Credenciamento será precedido de Chamamento Público através da conceituação de seu Edital, nestes termos:

> "**Edital de chamamento público**: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, **Pré-qualificação**, Manifestação de Interesse **e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica**." (grifamos).

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

Com relação aos requisitos do Procedimento em si, é preciso se destacar que Credenciamento propriamente dito se difere de Chamamento Público para desenvolvimento de parcerias de inovação ao serviço público.

O Credenciamento foi previsto, notavelmente pelo RICL – TECPAR como uma forma de pré-qualificação de prestadores de serviços ou fornecedores de produtos.

E pode ser adotado, também, quando há vários prestadores e fornecedores de um mesmo serviço ou produto e que, dada à demanda, previamente habilitados, prestarem o mesmo serviço ou fornecerem o mesmo produto a preços previamente fixados.

Neste sentido:

> *Art. 30. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de bens e serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pelo Tecpar.*
> *Parágrafo único. O Tecpar poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.*

No entanto, há que se apartar o Credenciamento puro e simples (para fornecimentos de produtos e serviços comuns) dos casos onde o Edital pretenda pré-qualificar terceiros, especialmente do setor privado, para fins de classificá-los e habilitá-los à um futuro e pontencialmente projeto de atuação em **inovação** colaborativa.

No presente caso, o Edital visa pré-qualificar entidades de natureza jurídica denominadas Fundações, que são personalidades de direito público ou privado, criadas por afetação patrimonial específicadamente destinada aos seus fins previstos Estatutariamente e necessáriamente sem fins lucrativos.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

Percebe-se, portanto, que o Edital visa estabelecer futuras pactuações para fins de auxílio no desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores, e não meramente pré-qualificar entidades que nomina para prestação de serviços ou produtos ordinários e, assim faz impondo os requisitos para admissão, ao fim de que, em havendo demanda, sejam contratadas à prestação do serviço ou produto ensejado.

Trata-se, portanto, de verdadeira pré-qualificação de fundações, entidades sem fins lucrativos e que, no caso, contenham declaração de que foram declaradas entidades de utilidade pública, conforme preceitua o Edital.

Dito isto, há que ser observando que o Parecer da AGI, no mov.3, fls. 3/12, destaca o fato de que o TECPAR, como Entidade pertencente ao grupo de atores de inovação, na qualidade de ICT (Instituição Científica e de Inovação Tecnológica) pode pactuar junto às Fundações convênios para consecção de referidos objetivos.

E que referida pactuação é ordinariamente realizada por convêncios, máxime, sem necessidade de realização de processo de licitação, conforme permissivos legais.

De fato, a realização de contratações de Entidades Fundacionais é permitida, de maneira direta, desde que atendidos os requisitos legais. Neste sentido, a Lei Federal nº 8.958/1994, art. 1º-A, inciso I, a Lei Federal nº 10.973/2004, art. 9º e 4º do Art. 2º da Lei Estadual nº 20.537/2021, como competentemente expôs o Parecer da Agencia de Inovação.

Nada obstante, não exite uma norma legal que vede a realização de uma pré-qualificação de Fundações para que, estando qualificadas, possam ser futuramente chamadas a atuar no apoio de projetos de inovação.

O futuro pacto, no entanto, será com tais Entidades realizado com repasse de verbas do TECPAR, que é **empresa pública**, cujo capital é exclusivamente proveniente do Poder Público, qual seja, do Estado do Paraná (portanto, diferentemente de outras empresas estatais, como às sociedades de economia mista) e serão atreladas ao Convênio que se estabelecer ou outro Instrumento que,

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

independentemente da nomeclatura, siga as regras de repasse de verbas públicas à entidades privadas sem fins lucrativos.

De modo que, a concorrência de mais de uma Fundação pré-qualificadada ensejaria critérios de desempate para fins de se saber qual será contratada, o referido Edital só possui sentido de existência, no presente caso, se for para estabelecer além da pré-qualificação para uma futura pactuação (que sequer é obrigatória), algum critério de classificação para contratação cronológica (cronológica, já que, em havendo demandas posteriores que não possam ser abarcadas pela Fundação contratada, serão passadas à próxima pré-qualificada e assim por conseguinte).

Desta forma, *a priori*, da leitura do Edital de Chamamento Público para pré-qualificação (nada obstante ao título credenciamento que precede), aponta-se como aconselhável estabelecer regras para classsificação e desempate, de eventuais Fundações similares que possam atender a futuros projetos, independentemente da espécie ou tipo de instrumento de vínculo jurídico a ser utilizado.

No mais, o Edital merece algumas considerações, a saber:

No item 2.1.2 foi estabelecido um requisito de habilitação, qual seja, tempo mínimo de existência e atuação, *in verbis:*

> *2.1.2. (...) 30 (trinta) anos de constituição formal e atuação contínua, contados a partir da data de sua fundação (...).*

Embora altamente louvável a preocupação da Diretoria do Instituto de Tecnologia do Paraná em buscar critérios que evitem a pactuação de apoios com fundações incapacitadas de atender aos objetivos propostos, fato é que a exigência de prazo mínimo de constituição, mormente, um prazo tão extenso como o de 30 anos acaba por, ao menos *in tesis*, provocar distinção subjetiva de parco critério técnico, criando um possível ferimento ao princípio da isonomia.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

Não é equivocado presumir que entidades privadas sem fins lucrativos como as fundações, que estejam atuando por muitos anos sejam fiaveis. Mas o raciocínio lógico inverso não deve ser admitido, não ao menos sem quebra do corolário da imposição de requisitos objetivos em qualquer certame de classificação que envolva orgão ou entidade ou empresa pública, pois, no caso, seria presumir que quem recentemente foi constituído, na forma da lei, como fundação, não possa ter expertise de seus membros ou de sua atuação, tão eficiente ou capaz quanto às antigas.

Como dito, embora o presssuposto natural de conclusão lógica seja o de que "quem está há muitos anos atuando é capaz e competente", o inverso não pode ser admitido "quem está há menos de 30 anos (no caso) atuando, não terá mesma competência e capacidade".

Assim, embora entendendo a natural preocupação do TECPAR, referido critério não se mostra objetivamente sustentável, podendo criar distinções das quais o princípio do tratamento isonômico busca evitar. Não só, a escolha de um período de preexistência tão longinquo pode também ser interpretado, ainda que não seja a intenção do administrador público que o fixou, como ato de direcionamento, com quebra ao princípio da impessoalidade.

Critérios mais objetivos podem ser adotados no Edital, como o de demostração específica de expertise prévia, sempre compatível com o tempo do serviço a ser prestado, aqui, imitando os moldes das exigências de atestados de capacidade técnica ou atestados de experiência prévia das licitações comuns, é altamente recomendável, para que não se crie distinções indevidas.

Tudo o que se disse com relação ao item 2.1.2 também se aplica ao item 4. "e" e "f": "*(e) Ter comprovado investimento de recursos nos últimos trinta anos, obrigatoriamente em projetos que contemplem os temas: gestão de projetos, prestação de contas, administração pública, lei de licitações e contratos*)." (...) "*f) Possuir experiência de gestão de projetos nos últimos trinta anos em ciência, tecnologia e inovação envolvendo recursos financeiros de outras fontes públicas e/ou privadas.*"

E ainda 4.1.3, B:

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

> *B) documentos comprobatórios dos principais projetos dos últimos 30 anos relacionados no Anexo I deste Edital, contemplando (i) nome, modalidade, dimensões e localização do projeto executado; (ii) nome do organismo ou entidade atendida e tempo de duração;*

Após isto, os itens 6.4 "*6.4. O Diretor Presidente do TECPAR, poderá encaminhar correspondência aos prestadores de serviço em potencial, que gozem de boa reputação profissional, para que promovam o seu credenciamento*." e 6.7 "*6.7. Os profissionais interessados que, satisfazendo as exigências deste Edital, forem considerados qualificados, firmado o Termo de Credenciamento (Anexo VI) passarão a constar de cadastro específico, podendo receber demandas, obedecido o critério, conforme item 10 deste edital, entre as credenciadas*." devem ser excluidos por não guardarem relação com o objeto do Edital.

Reitera-se que, tendo em vista que o Edital de Pré-qualificação só faz sentido, no caso da legislação em vigor, em caso de existir mais de uma fundação habilitada para o mesmo objeto, necessário informar no edital o critério de ordem de chamamento (por inscrição mais antiga, ou outro critério objetivo e legal) para contratação, uma vez que, além da prévia análise documental, a participação de várias fundações no mesmo Edital de "credenciamento" deve servir para conceder ordem cronológica à pactuação, uma vez que não se trata propriamente de uma licitação e posterior contratação, mas sim pactuação de instrumento entre o TECPAR, com repasse de recursos em contraprestação de serviços ou produtos fornecidos pela fundação sem fins lucrativos.

Merece adaptação, ainda, o item 2.9.1 "*2.9.1. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do Tecpar;"* pois, aqui aponta-se necessária a adapatção do Edital, vez que fundações, como entidades sem fins lucrativos, não possuem sócios, mas sim membros componentes de suas Diretorias.

O que se disse acima vale para os outros seguintes itens:

> *"2.9.4. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; 2.9.5. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa,*

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

impedida ou declarada inidônea; 2.9.6. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; 2.9.7. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

2.10.3. de pessoa jurídica cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o Tecpar há menos de 6 (seis) meses."

Opina-se, ainda, por acrescentar no Edital, nestes impedimentos o seguinte:

"Que não tenha suas contas aprovadas, sem demonstração de efetiva regularização, pelo respectivo Ministério Público que lhe fiscaliza."

Corrigir o número do Edital no seguinte item:

"3.1. A documentação necessária para participar deste processo de chamamento público credenciamento deverá ser protocolada e, no caso de envio postal, recebida a partir da data de publicação do ***Edital nº 001/2023,*** *no TECPAR, endereço Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader nº 3775, Cidade Industrial de Curitiba, CEP 81350-010, Curitiba/Paraná, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08:00 às 17:00 horas dos dias úteis, em dois envelopes fechados, contendo na parte externa:"*

Retirar o termo "(E ECONÔMICO-FINANCEIRA **NO CASO** DE PESSOA JURÍDICA)" do seguinte item, uma vez que fundações são necessariamente entidades com personalidade jurídica e nunca pessoas naturais:

"*AO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO CREDENCIAMENTO N° 001/2025 ENVELOPE N° 01 –*

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL (E ECONÔMICO-FINANCEIRA NO CASO DE PESSOA JURÍDICA) (RAZÃO SOCIAL COMPLETA DA INTERESSADA E CNPJ ou NOME DA INTERESSADA E CPF)"

No item 4, alínea b, sugere-se que somente sejam ambos credenciamentos exigidos caso o objeto do futuro convênio seja atrelado às competêncais do Ministério da Educação, uma vez que nem toda fundação com credenciamento junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações necessariamente terá credenciamento junto ao da Eduação, fator que pode restringir a participação:

b) Ter Credenciamento vigente junto ao Ministério da Educação – MEC.

Por derradeiro, pela necessária inclusão de que a habilitação nesta Pré-qualificação não enseja vínculo com o TECAPAR e não gera direito à contratação futura, para atendimento aos termos do parágrafo único do artigo 31C do RILC-TECPAR, que dita:

Art. 31C. (...)
Parágrafo Único: a participação no chamamento não gera vínculo com o TECPAR e tampouco direito à futura contratação. (Redação incluída pela Resolução Nº 001/2024 do Conselho de Administração do Tecpar)

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que observados princípios norteadores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), legislação de regência, entende-se que o Edital de Chamamento Público, **desde que promovidas as complementações e alterações deste parecer** então atenderá aos termos da Lei 13.303/2016, bem como aos desígnios do RILC-TECPAR, na acepção jurídica.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

Esclarece-se que a presente análise jurídica diz respeito a aspectos legais e formais, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade - cuja atribuição é do administrador - subtraindo-se ainda de considerações de aspectos de natureza tecnológica, administrativa, técnico-operacional, comercial e econômico-financeira.

Registra-se que o presente parecer é condicionado ao atendimento de eventuais recomendações indicadas, cabendo ao Gestor atendê-las ou, apresentar as devidas justificativas em eventual desconsideração, em atenção ao estatuído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[1].

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade do agente público que as tenha emitido, que deverá ter plena certeza da exatidão de suas afirmações.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

Adrianne Correia Pereira
Procuradoria Jurídica

[1] Art. 20 – Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Art. 28 – O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23. Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 53a
Mov. 7

Documento: **2025052ParecerChamamentoPublicoFundacoesdeApoio.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adrianne Correia Pereira** em 26/05/2025 15:23.

Inserido ao protocolo **23.863.413-0** por: **Luciana Aparecida da Silva** em: 26/05/2025 11:16.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **debe653a91ec8e5b67af04489a5d137d**.